



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2024.0000009698**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060460-58.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MARY GRÜN.

São Paulo, 11 de janeiro de 2024.

**ANDRADE NETO Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelante:** ----- (Justiça Gratuita) **Apelada:** -----

**Comarca:** São Paulo 36ª Vara Cível

**Juíza prolatora:** Priscilla Bittar Neves Netto

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO OBJETO DE ANÚNCIO NA PLATAFORMA FACEBOOK – CONSUMIDOR VÍTIMA DE ESTELIONATO – PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A EMPRESA DE MÍDIA SOCIAL PELAS CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PERANTE AS DISPOSIÇÕES DO CDC – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

**VOTO Nº 45394**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

### 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação Cível n.1060460-58.2022.8.26.0100

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela o autor alegando que a apelada deve ser responsabilizada pelos danos sofridos. Cita a lei 12.965/2014. Aduz que a apelada deveria prevenir seus consumidores sobre o perfil fake e publicações que possam causar prejuízos. Deste modo, se o prestador deixa de realizar procedimentos que tornem o serviço mais seguro e eficaz para o consumidor, assume o risco de ser responsabilizado pela má utilização do sistema. Assim, evidente a falha na prestação do serviço, devendo a parte apelada ser responsabilizada pelo dano moral sofrido. Alega ainda que o Facebook é o portador da chave pix que recebeu a transferência. Tece considerações sobre o dano moral sofrido.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões. Inicialmente distribuído à 1ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, vindo-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

O apelo não comporta provimento.

O autor afirma que acessou a plataforma da empresa



32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1060460-58.2022.8.26.0100

ré e negociou com terceiro pelo anúncio a compra de um automóvel Palio, tendo sido, no entanto, vítima de um golpe, pois pagou o valor combinado e nunca recebeu o bem.

A apelada Facebook afirma que apesar de ser a responsável pela plataforma, não desenvolve nenhum papel de intermediação dos negócios, os quais são conduzidos e concluídos direta e exclusivamente entre vendedores e os terceiros interessados.

Nessa perspectiva, não há como caracterizá-la como fornecedora dos produtos e serviços anunciados em sua plataforma, nos moldes propugnados pelos artigos 14 e 18 do CDC, estando pautada sua atuação segundo a norma do artigo 19 da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet – que assim dispõe: *“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”*

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E*



32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1060460-58.2022.8.26.0100

*MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR.*

*SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS.*

*AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários. 2. A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor. 3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor. 4. Ademais, na hipótese, os autores, a*



32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1060460-58.2022.8.26.0100

*pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma online "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor. 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 1836349/SP; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZ; TERCEIRA TURMA; julgado em 21/06/2022).*

Relevante destacar, ainda, que se mostra flagrante no caso em exame a falta da adoção de cautelas mínimas por parte do autor antes de realizar o pagamento do preço.

Destarte, não há como reconhecer na hipótese a responsabilidade objetiva e solidária pelas consequências do ato ilícito que vitimou o autor, sendo de rigor, por conseguinte, a manutenção da sentença.

Ademais, como bem observou a magistrada sentenciante, “*a exordial sequer conta com provas concretas de que o anúncio teria sido realmente veiculado na plataforma do requerido*”. (fl. 194).

Por fim, por óbvio que houve equívoco por parte do Banco Inter ao prestar as informações sobre a parte requerida às fls. 119 e não sobre a terceira ----- de Anúnciação. Evidente que a ré Facebook não é a titular da conta para onde o dinheiro foi transferido, tendo em vista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1060460-58.2022.8.26.0100**

que do comprovante bancário consta o nome da favorecida -----, portadora de CPF e não CNPJ (fl. 45).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

**ANDRADE NETO**

**Relator**